

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 602, DE 2015 (Apenso: Projeto de Lei nº 1.143, de 2015)

Altera dispositivo do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e acrescenta dispositivos à Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JEAN WYLLYS

**Relator:** Deputado CABO SABINO

### I - RELATÓRIO

Em seu art. 1º, o Projeto de Lei nº 602/2015 pretende, mediante acréscimo de inciso ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, que a conduta de invocar função ou cargo público com o fim de se eximir de obrigação legal ou de obter privilégio indevido passe a ser caracterizada expressamente como ato de improbidade administrativa. Propõe também acréscimo de parágrafo único ao mesmo artigo, prevendo que qualquer autoridade deverá informar a ocorrência dessa conduta ao órgão público onde o agente público que a cometeu estiver lotado.

Em seu art. 2º, a proposição prevê a revogação do art. 331 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), que tipifica o crime de desacato.

Dentre os argumentos apresentados pelo autor, destacamos os seguintes:

“O abuso de autoridade, em especial, a prática da ‘carteirada’, é uma mazela comum no Brasil e merece

atenção especial da lei. Uma das infelizes causas para tal prática é a existência de um tipo penal específico para o crime contra a honra praticado contra autoridade ou funcionário público, o desacato.

(...)

Ademais, para garantir que a prática da ‘carteirada’ seja desestimulada, e entendendo seu caráter precípua de infração administrativa, o presente Projeto de Lei altera a Lei 8.429/92, tornando o abuso de autoridade da ‘carteirada’ um ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública (princípio da moralidade administrativa), punível com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos ou multa.”

Ainda na justificativa da proposição, o autor menciona caso concreto com grande repercussão na mídia, ocorrido no Rio de Janeiro, que teve como protagonistas servidora do DETRAN e um Juiz de Direito.

Ao PL nº 602/2015 foi apensado o PL nº 1.143/2015, que pretende alterar o art. 4º da Lei nº 4.898, de 1965, para caracterizar como abuso de autoridade a seguinte conduta: “utilizar-se de seu cargo ou função para ter acesso, sem pagamento de ingresso, a locais de diversão pública ou a eventos culturais ou esportivos, sem estar efetivamente em serviço e especificamente designado para executar diligência no local do evento”.

Conforme a justificativa apresentada pelo autor da proposição apensada, o objetivo desta é “restringir a utilização da prática conhecida como ‘carteirada’, que consiste na utilização do cargo ou função para ter acesso a locais de diversões públicas ou a eventos culturais e esportivos sem o pagamento do respectivo ingresso”.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições. Na sequência, deverá manifestar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre seu mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que tange à proposição principal, entendemos pertinente a pretendida alteração da Lei nº 8.429/1992.

O *caput* do art. 11 dessa lei define como ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Os incisos do art. 11 indicam, de forma não exaustiva, condutas que se enquadram nas hipóteses tratadas no *caput*.

Não há dúvida de que o uso do cargo ou função pública para eximir-se de obrigação legal ou obter privilégio indevido viola os deveres mencionados. Trata-se de prática abominável, que deve ser claramente rechaçada pela legislação, justificando-se dessa forma sua inclusão no rol de condutas explicitadas naquele dispositivo legal.

Quanto à revogação do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato, entendemos que a manutenção desse tipo penal é antes uma proteção ao agente público que legitimamente atua em nome do Estado. Eventuais excessos praticados por agentes públicos invocando o cometimento de desacato devem ser combatidos não pela supressão do tipo penal, mas pela aplicação, no caso concreto, das normas disciplinares, civis e penais cabíveis. Por essas razões não somos favoráveis à aprovação da medida.

Quanto ao projeto apensado, entendemos que é excessivo caracterizar, *a priori*, como abuso de autoridade a conduta ali descrita. Veja-se que, além do fato de que, por razões culturais, muitos estabelecimentos franqueiam a entrada de policiais e outros agentes públicos, é preciso considerar que, independentemente de estar a serviço, é sempre dever do policial agir em caso de necessidade, hipótese cuja ocorrência se torna mais provável em locais de diversão, onde há aglomeração de pessoas. Isso não significa que possíveis excessos por parte de policiais ou outros agentes públicos não devam ser punidos. Mas para isso já há legislação suficiente, inclusive a própria lei de improbidade administrativa, que ainda

melhor se aplicará a situações dessa natureza com a alteração proposta no projeto principal.

Finalizando, entendemos que três reparos devem ser feitos ao projeto principal, além da supressão do dispositivo que pretende a revogação do crime de desacato. É preciso, de início, que se corrija a numeração do inciso acrescido ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, que deve ser o de número IX, e não XXII. Ainda no novo inciso, parece-nos preferível utilizar a expressão “vantagem indevida, de qualquer natureza” em lugar de “privilegio indevido”. Por último, parece-nos desnecessário o parágrafo único acrescido àquele dispositivo, uma vez que o art. 14 da lei já prevê que qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 602, de 2015, na forma do substitutivo anexo, bem como pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.143, de 2015.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado CABO SABINO  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 602, DE 2015

Altera o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para caracterizar como ato de improbidade administrativa a conduta que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11.....

.....

IX – invocar função ou cargo público para eximir-se de obrigação legal ou obter vantagem indevida, de qualquer natureza.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado CABO SABINO  
Relator